



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06222/18

Pág. 1/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRPIRITUBA
EXERCÍCIO: 2017
RESPONSÁVEL: DENILSON DE FREITAS SILVA (atual PREFEITO)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE PIRPIRITUBA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR DENILSON DE FREITAS SILVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL, ENQUANTO ORDENADOR DE DESPESAS - RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

O Senhor DENILSON DE FREITAS SILVA apresentou, tempestivamente, em meio eletrônico, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** de PIRPIRITUBA, relativa ao exercício de **2017**, sob a sua responsabilidade, tendo a documentação sido analisada pela Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, que emitiu o Relatório Prévio da Prestação de Contas anual (fls. 1148/1276), segundo o disposto nos artigos 9º e 10, da **Resolução Normativa RN TC n.º 01/2017**, com as observações a seguir sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **122/2016**, de **01/12/2016**, publicada em **09/01/2017**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 24.997.200,00**;
2. A receita arrecadada perfez o total de **R\$ 21.654.962,94**, integralmente composta por receitas correntes;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 16.337.012,88**, sendo **R\$ 15.652.362,38**, atinentes a despesas correntes e **R\$ 684.650,50**, referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 271.520,65** correspondendo a **1,50%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN TC n.º 01/2016**;
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **17,08%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 5.2 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **41,85%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 5.3 Com Pessoal do Município, representando **44,41%** da RCL (limite máximo: 60%).
6. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;
7. Ao final, indicou as seguintes irregularidades:
 - a) Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do Magistério (**39,39%**);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06222/18

Pág. 2/4

- b) Não aplicação de percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (**46,16%**);
- c) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no montante de **R\$ 346.398,12**.

Regularmente intimado para o exercício do contraditório acerca do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual, conforme Certidão Técnica de fls. 1277, o responsável, **Senhor DENILSON DE FREITAS SILVA**, apresentou, juntamente com a respectiva Prestação de Contas Anual, a defesa de fls. 1410/1670, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 1723/1850), por **sanar** as irregularidades referentes a não aplicação mínima na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde**, cujos índices comportaram-se acima do que impõe a Constituição Federal, perfazendo **29,57%** e **17,08%**, respectivamente, **mantendo APENAS com valor retificado de R\$ 191.663,22**, a falha relativa ao não empenhamento da contribuição previdenciária (RPPS) do empregador.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, através do ilustre **Procurador Geral Luciano Andrade Farias**, emitiu, após considerações, Parecer, fls. 1853/1857, no sentido do(a):

1. **Emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo** do Sr. **Denilson de Freitas Silva**, na condição de Prefeito Municipal de Pirpirituba, e **regularidade com ressalva de suas contas de gestão**, relativas ao exercício de 2017;
2. **Declaração de atendimento** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000);
3. **Aplicação de multa** ao mencionado Gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, em razão do recolhimento a menor de contribuições previdenciárias do RPPS;
4. **Envio de recomendações** ao Município de Pirpirituba, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências da falha verificada no que tange ao RPPS.

Não foram necessárias as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Antes de proferir seu voto, o Relator tem a ponderar alguns pontos acerca da **única irregularidade** remanescente nos autos, qual seja, o *não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, junto ao instituto de previdência próprio, no valor de R\$ 191.663,22*.

Neste sentido, é de se informar que a administração municipal empenhou e pagou a significativa cifra de **R\$ 978.656,65**, a título de obrigações patronais ordinárias, **R\$ 172.897,81**, de valores derivados de parcelamentos, **R\$ 191.997,16**, relativo a Termo de Acordo de Parcelamento do período de 05/2017 a 10/2017, bem como **R\$ 103.964,78** correspondentes ao período de 11/2017, 12/2017 e 13º/2017, só empenhado e pago em fevereiro/2018. Além do mais, é de se considerar que os cálculos foram efetuados por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06222/18

Pág. 3/4

estimativa pela Unidade Técnica de Instrução e que o gestor apresentou, às fls. 1660, Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, válido até 28/05/2018, cabendo a Receita Federal do Brasil, se ainda for o caso, o questionamento da matéria, verificando a situação global e atual da Edilidade na questão previdenciária, através de procedimento fiscal regular.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **PIRPIRITUBA**, **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor DENILSON DE FREITAS SILVA**, referente ao exercício de **2017**, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
2. **JULGUEM REGULARES** as contas de gestão do **Senhor DENILSON DE FREITAS SILVA**, na condição de ordenadora de despesas da Prefeitura Municipal de **PIRPIRITUBA**, relativas ao exercício de **2017**;
3. **RECOMENDEM** à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância ao que prescreve a Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

É o Voto.

João Pessoa, 20 de junho de 2018.

Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06222/18

Pág. 4/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRPIRITUBA
EXERCÍCIO: 2017
RESPONSÁVEL: DENILSON DE FREITAS SILVA (atual PREFEITO)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE PIRPIRITUBA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR DENILSON DE FREITAS SILVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL, ENQUANTO ORDENADOR DE DESPESAS - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00390/ 2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 06222/18; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES as contas de gestão do Senhor DENILSON DE FREITAS SILVA, na condição de ordenadora de despesas da Prefeitura Municipal de PIRPIRITUBA, relativas ao exercício de 2017;***
- 2. RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância ao que prescreve a Constituição Federal e legislação infraconstitucional.***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 20 de junho de 2018.

Assinado 21 de Junho de 2018 às 14:51



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Junho de 2018 às 14:49



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 25 de Junho de 2018 às 09:11



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL